SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 06 de Novembro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO VI | Nº 0904

ESTADO DE ALAGOAS
CONSORCIO PUBLICO PARA GESTAO DA ENERGIA ELETRICA E SERVICOS PUBLICOS - CIGIP

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS PÚBLICOS-CIGIP
EXTRATO TERMO ADITIVO

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS PÚBLICOS (CIGIP)

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO N.º 005/2017-PP/ARP
(Serviços de LOCAÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM GUINDAUTO (MUNCK) COM OPERADOR)

CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS PÚBLICOS (CIGIP), CNPJ sob nº 08.917.588/0001-54. CONTRATADA: ENGELOC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 19.733.775/0001-02. DO OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato nº 005/2017-PP/ARP, por 12 (doze) meses. DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o prazo previsto na Cláusula Quinta do Contrato original celebrado entre as partes em 01/11/2017, iniciando-se o presente em 05/11/2018 e findando sua vigência em 01/11/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo previsto no art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93. DO FUNDAMENTO LEGAL: Autorização do Sr. Diretor Presidente do CIGIP, exarada no Processo Adm. nº 000120181015001 e amparo no art. 57, inciso IV da Lei n.º 8.666/93. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original firmado sob nº 005/2017-PP/ARP, ref. ao Processo Adm. sob nº 001201705080026. ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 05/11/2018. PELA CONTRATANTE: Geraldo Novais Agra Filho-Diretor Presidente. PELA CONTRATADA: Marcelo Maia de Vasconcelos Lima -Sócio Administrador.

Maceió, 05 de novembro de 2018.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO
Diretor Presidente

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:271D4082

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N.º 11346/2018

CONTRATO N° 11346/2018 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, CNPJ N° 12.198.693/0001-58, EMPRESA **FUCAPE PESQUISA, ENSINO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA,** CNPJ Nº 06.105.333/0001-61.
DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO CONTRATO N.º 11346/2018, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ATRAVÉS DO CURSO ABERTO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU – "MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS", COM CARGA HORÁRIA DE 432 (QUATROCENTAS E TRINTA E DUAS) HORAS, COM DURAÇÃO DE 30 MESES, DESTINADO AS SERVIDORAS MARIA APARECIDA BARROS PADILHA, MATRÍCULA N.º 102822 E MARÍLIA ALEXANDRE DE LIMA ALVES, MATRÍCULA N.° 107940, AMBAS CONTADORAS, LOTADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.
DO VALOR: POR FORÇA DESTE INSTRUMENTO O VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO N.º 11346/2018, SERÁ DE R$ 76.100,00 (SETENTA E SEIS MIL E CEM REAIS),
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO PELO CONTRATANTE ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – SMFAZ, O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), REFERENTE A 02 (DUAS) MATRÍCULAS, MAIS 30 (TRINTA) PARCELAS CONSECUTIVAS NO VALOR DE R$ 2.370,00 (DOIS MIL E TREZENTOS E SETENTA REAIS) CADA, COM O VALOR FIXO E IRREAJUSTÁVEL.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: AS DESPESAS ORIUNDAS DESTE CONTRATO, CORRERÃO POR CONTA DO SEGUINTE PROGRAMA DE TRABALHO: 04.40.04.123.4120.2036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39, FONTE 0010 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.
DA VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 30 (TRINTA) MESES, A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA.
DA DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2018.
DOS SIGNATÁRIOS: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO, CPF 209.092.764-04, P/CONTRATANTE; VALCEMIRO NOSSA, CPF

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

938.899.417-53 E FERNANDO CAIO GALDI, CPF 298.622.788-03, P/CONTRATADA.

Publicado por:
Carlos Francisco da Silva
Código Identificador:4F6B29A8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISOS DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02098/2018 - EDITAL Nº 054/2018.1 - PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de elementos pré-moldados, com cota reservada de 25% para ME, EPP, MEI e demais pessoas jurídicas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006. Abertura: 21 de Novembro de 2018, às 09:00h. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02585/2018 - EDITAL Nº 055/2018.1 - PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de carreta metálica tipo basculante, exclusivo para ME, EPP, MEI e demais pessoas jurídicas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006. Abertura: 21 de Novembro de 2018, às 13:00h. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02091/2018 - EDITAL Nº 056/2018.1 - PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Registro de preços para futura prestação de serviço de manutenção de aparelhos de ar condicionado, exclusivo para ME, EPP, MEI e demais pessoas jurídicas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006. Abertura: 22 de Novembro de 2018, às 09:00h. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, Dec. Mun. nº 01/2007, Dec. Mun. 007/2013, Dec. Mun. 003/2018, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Avenida Monsenhor Hildebrando Veríssimo Guimarães, n. 02, Centro, das 08:00 às 12:00 horas, site www.campoalegre.al.gov.br, email: editais@campoalegre.al.gov.br.

Campo Alegre, 05 de Novembro de 2018.

THIAGO SANTOS DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Thiago Santos de Souza
Código Identificador:2B5F5823

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 23/2018 - SRP
O prefeito do município de Canapi, no uso de suas atribuições e prerrogativas, e, em cumprimento ao art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e com base nas previsões do inciso XXII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** o certame Licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, com base nas informações aduzidas nos autos, sua plena regularidade.

Canapi/AL, 05 de novembro de 2018.

VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:9C267DFE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência n° 02/2018. Objeto: Reforma de Unidades Escolares. Tipo: Menor Preço. Local/Data: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, situada na Rua do Sol, nº 389, Centro, Coruripe/AL, no dia 07 de dezembro de 2018 às 09h (horário local). INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no site: www.coruripe.al.gov.br.

Coruripe/AL, 05 de novembro de 2018.

ALINE ROSA ARAÚJO PORTO
Presidente da CPL

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:258578AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial n° 25/2018. Objeto: Fornecimento de Gás P13 e P45. Tipo: Menor Preço. Local/Data: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, situada na Rua do Sol, nº 389, Centro, Coruripe/AL, no dia 20 de novembro de 2018 às 09h (horário local). INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no site: www.coruripe.al.gov.br.

Coruripe/AL, 05 de novembro de 2018.

ALINE ROSA ARAÚJO PORTO
Pregoeira

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:827C7F40

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial n° 26/2018. Objeto: Aquisição de Pneus e Câmaras de Ar. Tipo: Menor Preço. Local/Data: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, situada na Rua do Sol, nº 389, Centro, Coruripe/AL, no dia 21 de novembro de 2018 às 09h (horário local). INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no site: www.coruripe.al.gov.br.

Coruripe/AL, 05 de novembro de 2018.

ALINE ROSA ARAÚJO PORTO
Pregoeira

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:60DF0E1E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial n° 27/2018. Objeto: Serviços de Regularização de Poços Artesianos. Tipo: Menor Preço. Local/Data: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, situada na Rua do Sol, nº 389, Centro, Coruripe/AL, no dia 21 de novembro de 2018 às 14h (horário local). INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no site: www.coruripe.al.gov.br.

Coruripe/AL, 05 de novembro de 2018.

ALINE ROSA ARAÚJO PORTO
Pregoeira

Publicado por:
Sergio do Nascimento Targino da Conceição
Código Identificador:4336CF15

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Município de Feliz Deserto/AL, por meio do pregoeiro e equipe de apoio, torna público o **resultado** do **Pregão Presencial Nº 011/2018, Processo Licitatório N° 1004.001/2018. Objeto: Registro de Preços** para contratação do serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos e máquinas, com reposição/fornecimento de peças/acessórios, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Feliz Deserto. **Licitantes vencedores**: **Lote 01: Vipauto Ltda. – ME - CNPJ-MF nº 40.935.561/0001-05**, pelo valor de R$ 354.400,00; **Lote 02: Reauto Serviços e Comercio de Peças Para Veículos Ltda. – EPP - CNPJ-MF nº21.142.841/0001-03**, pelo valor de R$ 986.200,00. Maiores informações na sede da Administração Municipal, sito à Rua Dr. Getúlio Vargas 32 – Centro/Feliz Deserto–AL. CEP: 57.220-000 ou pelo E-mail: fd.licitacao@gmail.com.

JORGE VELOSO DOS SANTOS
Pregoeiro.

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:0FEB7268

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº. 96 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprovou, e eu **JOSÉ CICERO VIEIRA**, chefe do Executivo sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, socialmente referenciado e de caráter participativo, com o objetivo de nortear, integrar, definir, orientar o processo de desenvolvimento rural sustentável no Município de Inhapi-AL.
Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS compete:
I – Subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes com sabe em objetivos e metas referentes ao desenvolvimento da agricultura familiar, ao reordenamento do desenvolvimento agrário e a reforma agrária;
II – Executar a articulação e compatibilização das atividades desenvolvidas entre o executivo municipal e demais entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural e sustentável;
III – Considerar o território rural como foco do planejamento e da gestão de programas de desenvolvimento rural sustentável, a partir das inter-relações, articulações e complementariedades entre os espaços rural e urbano;
IV – Propor a adequação de políticas às demandas da sociedade e às necessidades do desenvolvimento sustentável do território rural, incorporando experiências, considerando a necessidade da articulação da economia e a importância de suas externalidades, harmonizando esforços e estimulando ações que visem:
superar a pobreza por meio da geração de emprego e renda;
reduzir as desigualdades de renda, gênero, geração e etnia;
diversificar as atividades econômicas e sua articulação dentro e fora do município;
adotar instrumentos de participação e controle social nas fases estratégicas de planejamento e de execução de políticas públicas para o desenvolvimento rural sustentável;
propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações rurais; e

V – Elaborar seu Regimento Interno e decidir sobre alterações propostas por seus membros.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, terá no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas por representantes de entidades da sociedade civil organizada, que representem a agricultura familiar, estudem ou promovam ações voltadas para o seu desenvolvimento e, no máximo 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas por entidades representantes do poder público, vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS tem a seguinte composição:

Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Um representante da Secretaria de Administração e Planejamento;
Um representante da Secretaria de Agricultura do Estado de Alagoas;
Um representante da Câmara de Vereadores de Inhapi;
Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sediado em Inhapi;
Cooperativa dos Agricultores Familiares de Inhapi - CAEF
Um representante de Associações Produtivas ou Comunitárias Rurais;
Um representante das Mulheres Trabalhadoras Rurais;
Um representante de Comunidade Indígena;
Um representante da Juventude Rural;
Um representante do Banco Comunitário de Sementes;
Um representante do Grupo de Educação Ambiental Vida do Sertão – GEAVS;
Um representante dos Assentamentos da Reforma Agrária;
Um representante dos Irrigadores do canal do Sertão.

§ 1º - Os membros de que trata o Art. 4º e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal mediante indicação, por meio de ofício, das entidades representadas.

§ 2º - O Chefe do poder executivo poderá, mediante solicitação da maioria dos membros do CMDRS incluir novos representantes por meio de decreto municipal, sem prejuízo dos demais itens desta lei.
§ 3º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMDRS, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como, técnicos sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.

Art. 5º - A estrutura de funcionamento e deliberação do CMDRS compõe-se de:
I – Plenário;
II – Direção/Diretoria;
III – Comitês e Grupos Temáticos.

§ 1º - A direção do CMDRS é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que serão escolhidos entre os seus membros, em assembleia e por maioria simples.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS poderá instituir comitês e grupos temáticos, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos a sua composição plenária.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros inclusive da Direção do CMDRS, terá duração de 02 (dois) anos.

§ 4º - No ato de criação de comitê ou grupo temático, o CMDRS definirá seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão do trabalho, podendo, inclusive, convidar para de eles participarem representantes de órgãos e entidades públicas e privados e dos poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 6º - O plenário do CMDRS deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria para constar em pauta, e na forma regimental, ordinariamente e extraordinariamente.

§ 1º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - Das disposições gerais:

§ 1º - A participação nas atividades do CMDRS, dos comitês e grupos temáticos será considerada função relevante, não renumerada.

§ 2º- O Regimento Interno do CMDRS, elaborado pelo seu Plenário, será aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, e as propostas de alteração deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho.

§ 3º - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhadores do CMDRS, dos comitês e dos grupos temáticos serão prestados pela Prefeitura Municipal.

§ 4º - Para cumprimento de suas funções, o CMDRS contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 8º - Esta Lei regula a alínea "e" do Inciso VI do Artigo 17 da Lei 08 de 20 de março de 2013.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

Inhapi-AL, 01 de novembro de 2018

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:8BE032A8

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 97 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

CRIA O PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI/AL, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Alagoas, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus cargos públicos, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Cargos públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Inhapi /AL, conforme previsão das Leis Federais 11.350/2006, 12.994/2014, 13.342/2016, 13.595/2018 e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses cargos públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Art. 2º. - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquicas e Fundacional é o regime jurídico "**ESTATUTÁRIO**", na forma estabelecida pela Lei Municipal observando, dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - Complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;
II – Os requisitos para a investidura;
III – As peculiaridades do cargo público.
IV – Os princípios de **isonomia** de **vencimentos** e **remuneração** dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantidos pela Lei Municipal nº 48/2015, Lei Federal 11.350/06 e Lei Federal 13.595/2018, respectivamente;

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Considera-se para os fins desta Lei:

– Cargo Público – posição instituída na organização do quadro de pessoal dos cargos públicos sob a égide do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, com provimento permanente e efetivo, e que dependerá de aprovação prévia através de Processo Seletivo Público, na forma do § 4º, do artigo 198, da Constituição Federal/88, c/c art. 8º da Lei Federal 11.350/06, exigindo do servidor público selecionado, o cumprimento de período de estágio probatório previsto na Lei Municipal;
- Servidor Público – a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, sob o regime da Estatutário;
– Atribuições – o conjunto de tarefas e responsabilidades direcionadas ao servidor público;
– Plano de Carreira – a possibilidade proporcionada pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, estabelecendo meios de reconhecimento e valorização profissional do servidor público, através de promoção e progressões funcionais;
– Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos públicos provimento efetivo que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura, Autarquias e Fundações;
– Referência – letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário;
– Nível – indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público;
- Classe – A Subdivisão de um cargo público em sentido de carreira, identificado apenas por algarismo romano;
- Carreira – é o conjunto de classes do cargo público, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade e de seus pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos cargos públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a Nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do Nível ou de uma Referência para outra, dentro da mesma classe.
– Vencimento – é a base da remuneração dos (as) cargos (as) públicos sobre a qual incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
– Remuneração ou Salário Bruto – o valor do vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor público tenha direito;
– Avaliação de Desempenho – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do servidor público ou função comissionada que este esteja exercendo, bem como, para permitir seu desenvolvimento funcional na Carreira;
– Enquadramento - é a passagem, através de ato próprio, do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às

Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 5º - Integram o Plano Carreira, dos Cargos Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, os **Anexos**:

- Especificação dos Cargos Públicos - constando o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.
–Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos– contendo as respectivas tabelas com as classes e os níveis.

Art. 6º - Para a preservação do poder aquisitivo do Piso Salarial dos cargos públicos relacionados na presente Lei, deverá ser observado além no artigo 37, inc. X da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 9-A da Lei Federal 11.350/06, passam a vigorar, inclusive, as seguintes diretrizes, que serão aplicadas no dia **1º de janeiro de cada exercício**, salvo se Lei Federal dispuser de forma diversa.

§ 1º - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores públicos municipais Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, deverão corresponder, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - **INPC**, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º - Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo Municipal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente.

§ 4º - A título de aumento real, será ainda aplicado, a partir de **1º de janeiro** dos anos dos exercícios subsequentes, percentual equivalente a taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste;

§ 5º - Para fins do disposto no *§ 4º* deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º - A Administração pública, na forma do artigo 8º, inc. VI, da Constituição Federal/88, fica obrigada a apresentar às representações classistas, relatório demonstrativo de gastos com pessoal e sua proposta de reajuste com antecedência de três meses da data base prevista no *caput* deste artigo;

§ 7º - O pagamento dos vencimentos e remunerações dos servidores de que trata a presente Lei, deverá ser realizado **até o 5º dia útil do mês subsequente** ao que houver a prestação do serviço.

TITULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 7º – Prevalecem quanto aos cargos públicos efetivos, os direitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Jurídico e nesta Lei Complementar,

I - É garantido a todos os cargos públicos de que trata a presente Lei:

§ 1º – Licença para o desempenho de mandato classista – É assegurado ao servidor público eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato, sem prejuízo de sua remuneração e de sua carreira, estendendo ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

§ 2º - A licença de que trata o parágrafo anterior, somente será concedido conforme dispuser a Lei Municipal;

§ 3º - Licença para atividades Políticas – O servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, terá direito à licença, sem remuneração, pelo período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, com candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

§ 4º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto (15) dia seguinte ao pleito, o servidor público fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem nenhum prejuízo de sua remuneração;

§ 5º - É reconhecido ainda, o direito à licença Maternidade para a servidora pública, sem prejuízo do cargo e do salário, com duração de **cento e oitenta dias**;

§ 6º - O ato de afastamento deve ser precedido de protocolo de requerimento feito pelo servidor, autorização da chefia imediata e quando for o caso, da autoridade superior a qual estiver subordinado o servidor; e do deferimento da autoridade competente, obedecida a escala organizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração;

Art. 8º – Fica assegurada à participação dos cargos públicos de que trata essa Lei nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 9º – Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deste Município ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos, na forma prevista no Plano de Carreira, Quadro de Pessoal e pelo no Regimento Interno da Prefeitura Municipal, aplicando-se a estes cargos públicos, o disposto no artigo 41, da Constituição Federal/88, e nas Leis Federais correlatas;

TÍTULO III
ESTRUTURA DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I
Do Provimento

Art. 10 - O ingresso nas carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por concurso público ou por **processo seletivo público** de provas, ou provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos públicos, observado os seguintes requisitos:

§ 1º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

Haver concluído o ensino médio;

§ 2º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das duas atividades:

Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

Haver concluído o ensino médio.

§ 3º - As atribuições dos cargos públicos de que trata a presente Lei, são as estabelecidas no Anexo I, e conforme dispuser o Edital.

CAPÍTULO II
DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 11 - A movimentação dos cargos públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada a tempo de serviço, titulação e habilitação.

I os cargos de agente de saúde e agente de combate as endemias assim são compostos por três (03) Níveis, assim designados: Nível I, Nível II, Nível III, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação.

Os percentuais para progressão entre os níveis não são cumulativos.
Cada um dos Níveis acima descritos no inciso I deste artigo e composto de 10 (dez) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, associadas aos critérios de avaliação de desempenho e a capacitação em programas municipais e federais de desenvolvimento para as carreiras.

Para a progressão entre as classes em um mesmo nível, será mantido o percentual de 03 (Três) por cento assim sucessivamente até a classe J.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 12 - O desenvolvimento da carreira do grupo ocupacional criado na presente lei ocorrerá mediante os procedimentos de.

Progressão Horizontal - é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma classe para a mediante seguinte, dentro do mesmo Nível, com interstícios mínimo de 03 (Três) anos;

A Progressão Vertical - por nova habilitação ou titulação a passagem de um servidor Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as Endemias de um nível para o outro conforme exigência de nova habilitação ou titulação após a conclusão de curso em sua área de atuação e obedecendo a critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira assegurada pela instituição;

O servidor que adquirir nova habilitação ou titulação passará para a grade de vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação ou titulação e para classe equivalente a que ele se encontra obedecida, cumprindo o período de estágio probatório.

A Progressão Vertical por nova habilitação ou titulação ocorrerá com interstício de 2 (dois anos) ressalvando o tempo de estágio probatório e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instituído. Em caso de exigência no processo caberá a instituição aferir o direito, desde que sejam comprovados todos os requisitos exigidos para atendimento no pleito.

Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Cargos Públicos do Município, e ainda no caso de concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*.

§ 1º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

Parágrafo Único: O servidor terá sua Progressão horizontal contando do seu tempo de serviço de sua efetivação.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 13 - Progressão Vertical é a passagem dos cargos públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um nível para outro superior da mesma Classe do cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

– Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:
Nível I Ensino Médio Completo 3% (Três por cento)
Nível II Ensino Superior Completo 5% (Cinco por cento)
Nível III Pós-graduação 10% (Dez por cento)

- Atender os pré-requisitos constantes dos Anexos e termos desta Lei e ter completo 02 (dois) anos no mínimo no Nível anterior;

– ter cumprido o Estágio Probatório;

– Ter parecer favorável na avaliação de desempenho.

Art. 14 – Na Progressão Vertical, por habilitação ou titulação dar- se - a:

a) A Progressão do Nível **I** dar-se ao servidor que adquiriu ou vier adquirir formação do ensino médio garantido o vencimento correspondente a classe que se encontrava.

A Progressão do Nível **I** para o Nível **II** dar-se ao servidor que tenha adquirido ou vier adquirir formação em ensino Superior garantido o vencimento correspondente a classe que se encontrava.

A Progressão do Nível **II** para o Nível **III** dar-se ao servidor que tenha adquirido ou vier adquirir forma em pós-graduação garantido o vencimento correspondente a classe que se encontrava.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Do salário e da remuneração

Art. 15 – Considera-se Salário básico ou vencimento inicial, o valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor público estiver enquadrado, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo II;**

§1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemia efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§2º - Tabelas de Vencimentos.
*D*a classificação dos cargos por classe e nível;

O valor constante na tabela, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de acordo com o seu Nível, Referência e Classe;

Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a *Progressão Vertical*, e **Classes**, indicadas por letras do alfabeto representando a *Progressão Horizontal*;

Seção II
Das Vantagens

Art. 16 – Além do vencimento, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, e das vantagens previstas nesta, podem receber as seguintes vantagens:

I – Gratificação:
a) Gratificação de Função de Supervisão;

II – Adicionais
Por insalubridade e/ou periculosidade;
De serviço extraordinário;

III – Das Indenizações a) De Transporte;
b) Diárias;

Sub-seção V
Dos Adicionais

Art. 17 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias o *grau a ser apontado por laudo técnico competente*;

Sub-seção VI
Das Indenizações

Art. 18 – No propósito de propiciar as melhores condições de trabalho possível a servidor, seguindo o disposto no artigo 9º-G, inc. IV, "d", da Lei Federal 11.350/06, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é devida **Indenização de Transporte,** aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde que atuarem na zona rural da municipalidade, que utilizarem meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias já descriminadas no **Anexo III** desta Lei, ao percentual de **5%**, do seu salário básico inicial da carreira.

Das Diárias

Art. 19 – Ao servidor que, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, que em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas.

Capítulo IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - A duração normal do trabalho para o servidor público Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao prevista para o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, será paga por hora trabalhada prorrogada ou antecipada, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação a cada hora de período normal percebida pelo servidor público e 100% (cem por cento), no caso de trabalho realizado em dias não úteis;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim estendido o serviço prestado no período compreendido entre 22 (vinte duas) horas e às 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o que alude o parágrafo anterior, computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 3º - No caso da atividade do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ser realizada na zona rural dessa municipalidade, deverá ser dispensado o seu registro de ponto, sendo considerado neste caso, para efeito de comprovação das horas trabalhadas, sua produtividade e participação em atividades coletivas;

§ 4º - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com atividades de regência de classe, deve ser precedida de convocação da Entidade de Classe representativa da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente, sendo assim, abonado sua ausência;

Capítulo V
Do Enquadramento

Art. 21 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, na Lei Municipal competente e no quadro do **Anexo I** da presente Lei;

§1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias desde a data do início do exercício de suas atividades funcionais no Município, independentemente da forma de contratação;

§2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§ 3º - O Enquadramento dar-se-á:

– de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;
– mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;
– declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes aos cargos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

§ 4º – Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 15 dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos cargos públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, indicados pelo **Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Alagoas – SINDACS/AL,** e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de cargos públicos beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 90 dias o novo quadro de cargos públicos, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes, níveis e referências, previstos pela presente Lei;

§ 5º - O Novo quadro de cargos públicos, deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 15 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**;

Art. 22 – A implantação do novo Quadro de Cargos públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos cargos públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deste Município, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:

§ 1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§ 2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

§ 3º - O enquadramento dos Cargos Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da vigência desta Lei, obrigatoriamente terá que vigorar no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – (101/2000)

Art. 23 - Fica assegurado aos inativos e pensionistas os direitos previstos na Constituição da República, devendo seus proventos de aposentadoria e pensão serem reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor público em atividade, e lhes serão estendidos ainda os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 24 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos cargos públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Alagoas, bem assim, das Leis do Município.

Art. 25 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "*ex offício*";

TÍTULO IV
Das Disposições Transitórias

Art. 26 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 27 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo;

TÍTULO V
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 28 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único – O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para os cargos públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 29 - Aos cargos públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Alagoas, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 30 – Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 31 – A revisão desta lei será realizada a cada 5 anos, a partir da data de sua publicação;

Art. 32 – Fica o chefe do poder executivo autorizado a regulamentar o processo de avaliação de desempenho dos Servidores ACS e dos ACE por meio de decreto municipal;

Art. 33 – As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento;

Art. 34- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Inhapi/AL, aos 01 dias do mês de novembro de 2018.

JOSÉ CICERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:3FB65885

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 98 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI**, ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Inhapi aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei
Municipal **nº 46, de 10 de abril de 2015 e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal nº 64, de 20 de dezembro de 2016**, passam a ser disciplinados pelas disposições desta Lei e pelas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Inhapi far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio de:

- Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

- Serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

- Campanhas de sensibilização ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta, proporcionando atendimento preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos Art. 4º, parágrafo único, "b", da Lei Federal nº 8.069, de 14 de julho de 1990 c/c art. 227, "caput", da Constituição Federal.

§ 3º A definição da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será estabelecida com base em diagnóstico da realidade Inhapiense, elaborado mediante pesquisa científica sob responsabilidade da Gestão Municipal, com apreciação do CMDCA.

Art. 4º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Conselhos Tutelares disciplinados por lei específica;
V- Serviços públicos especializados no atendimento de crianças e adolescentes e famílias;
VI - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais.

Art. 5º A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais da União, do Estado, do Município e de entidades não governamentais.

Parágrafo único. O Município de Inhapi poderá firmar consórcios e convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades privadas, para atendimento regionalizado, mediante autorização do CMDCA.

Art. 6º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e V do art. 3º ou manter convênios com entidades governamentais e parcerias com entidades não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sócio familiar;

- apoio socioeducativo em meio aberto;

- colocação em família substituta;

- acolhimento institucional;

- prestação de serviço à comunidade;

- liberdade assistida;

- semiliberdade;

- internação.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que poderão ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 3º Os serviços especiais visam:

- à proteção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

- à proteção jurídico-social.

§ 4º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, na forma dos Parágrafos anteriores deste artigo, junto ao CMDCA.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7 º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **criado pela Lei Municipal nº 64, de 20 de dezembro de 2016**, e que passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei, é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 8 º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inhapi será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 9º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão designados pelos respectivos Secretários Municipais, com aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10 Os representantes de Organizações da Sociedade Civil serão eleitos pelo voto dos eleitores inscritos na Zona Eleitoral do Município de Inhapi.

Capítulo III
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 11 A eleição dos representantes de Organizações da Sociedade Civil será realizada mediante convocação do CMDCA através de edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 30 (trinta)

dias, do início das inscrições, devendo prever, entre outras disposições:

- o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases da eleição;
- a documentação a ser exigida dos candidatos;
– certidão negativa de débitos com a fazenda pública e certidões negativas de antecedentes criminais;
- Documentos de Identificação (RG , CPF, Título de Eleitor, Reservista);
– Comprovante de residência;
- Declaração de indicação do candidato da entidade, em papel timbrado, assinado pelo responsável ou presidente da instituição; VII - dia, horário e local da Eleição.

Art. 12 Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as entidades da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório, bem como, estar registrada junto ao CMDCA.

Art. 13 Cada organização da sociedade civil poderá indicar apenas um representante, para participar da eleição, assumindo a titularidade e suplência os que tiverem maior quantitativo de votos consecutivamente.

Parágrafo único. Para o registro da candidatura, o interessado deverá formalizar o seu pedido, por meio de formulário oficial, disponível na sede do CMDCA, e apresentar os documentos exigidos no Edital.

Art. 14 Os representantes de entidades e organizações eleitos ficarão vinculados a estas, podendo ser substituídos sem prejuízo da representatividade da entidade e organização.

Art. 15 Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

Art.16 A nomeação dos membros do Conselho far-se-á pelo Chefe do Executivo
Municipal, mediante decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 17 A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 O CMDCA terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- As sessões serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

- Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e quórum qualificado para as questões de suplência e perda do mandato por faltas.

Art. 19 Os membros suplentes quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz e na ausência dos titulares terão direito a voto.

Art. 20 Todas as sessões do CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação dentro do Município.

Art. 21 As decisões do Conselho no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, e serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único. As Resoluções do CMDCA, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 22 A ausência injustificada de Conselheiro do CMDCA por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do seu mandato, implicará:

- na exclusão automática, devendo a entidade ou organização indicar outro representante para sua substituição, nos casos dos representantes da Sociedade Civil;

- a cientificação do Secretário Municipal ou Mesa Diretora da Câmara, para a sua substituição, quando se tratar dos representantes do Poder Público Municipal.

Art.23 No afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente - CMDCA instituirá Comissões de Trabalho para as Temáticas de Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, Orçamento e Financiamento, bem como, de Normas e Legislação, de caráter permanente.

§ 1º As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros titulares representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§ 2º Poderá ser instituída por meio de Resolução do CMDCA, Comissão de Adolescentes representantes da sociedade civil inscritas no CMDCA, e representantes de Escolas públicas e privadas, para participação nas reuniões do Conselho e nas Conferências convocadas.

Art. 25 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elegerá uma Mesa Diretora com formação paritária, composta por seu Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos dentre seus membros titulares, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora se dará na primeira reunião do CMDCA após a posse do Conselho, com o quórum mínimo de dois terços de seus membros titulares e suplentes.

Art. 26 Haverá alternância entre os representantes do Poder Público Municipal e dos representantes da Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 27 O Presidente da Mesa Diretora presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal 8.069/90 e a esta Lei.

Art. 28 O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§ 1º Quando necessária à tomada de decisão em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do colegiado, onde a matéria será discutida e decidida.

§ 2º Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo Primeiro Secretário, observado o quórum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno.

Capítulo V
DOS IMPEDIMENTOS DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 29 Os representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do
Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193, do mesmo diploma legal;

- for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Colegiado.

Capítulo VI
COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 30 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Colaborar com a Administração Municipal na formulação dos programas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, na definição de prioridades e controles das ações de execução, assim como avaliando e controlando seus resultados;

- Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal.

- deliberar sobre:

a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;
a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
a destinação dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e fiscalizar a aplicação desses auxílios ou benefícios.

- elaborar seu regimento interno a ser submetido à aprovação pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da entrada em vigor da presente Lei;

- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

- zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizem;

- opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

- opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

- manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de acordo com os artigos 88, inciso IV, 154 e 260 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando os critérios pra sua utilização;

- realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo FUMCAD, através de doações de pessoas físicas e jurídicas.
- estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente.

- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

- Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FUMCAD e incentivando a municipalização do atendimento:

elaborar o planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observados os prazos do ciclo orçamentário;
elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FUMCAD, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FUMCAD, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FUMCAD, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMCAD.

- ter sob sua responsabilidade e coordenação o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, mediante fiscalização do Ministério Público;

- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na legislação específica, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Ministério Público Estadual e à Autoridade Judiciária;

- opinar sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à concepção da política formulada;

- organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA;

- participar na elaboração das propostas de leis orçamentárias destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como, ao

funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

- proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

- efetuar e manter atualizado o registro das entidades não governamentais que desenvolvam programas ou Projetos com crianças e adolescentes, dando ciência aos conselhos tutelares e à autoridade judiciária;

- Mobilizar a opinião pública e os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem as crianças e adolescentes;

- incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de
1.990;

- manter intercâmbio com entidades que tenham atuação em proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- realizar e incentivar campanhas de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- difundir amplamente os princípios constitucionais, e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes.

- Acompanhar a política de atendimento aos menores infratores em cumprimento de medidas socioeducativas e prestação de serviço à comunidade.

Capítulo VII
DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 31 Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

- Das entidades não governamentais sediadas no Município de Inhapi que prestem atendimento as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal 8.069/90;

- Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo único. O CMDCA deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 32 O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

- estatuto e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;

- cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

- relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;

- documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;

- atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;

- descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

- relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;

- prestação de contas dos recursos recebidos nºs 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 32 Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § 1º do art. 91, da Lei Federal 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8.069/90 e/ou que seja incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

§3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 33 Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal 8.069/90.

Capítulo VIII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.34 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, do Poder Executivo, Legislativo, do Judiciário e o Ministério Público, que se reunirão a cada 04 (quatro) anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, por meio de Edital, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§2º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá Comissão Organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

Art. 35 O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes

da sociedade civil organizada e do Poder Público Municipal para participar nas Conferências Regional, Estadual e Nacional.

Art. 36 A critério do CMDCA poderão ser realizadas pré-conferências por segmento com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência Municipal.

Parágrafo único. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência.

Art. 37 Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos advindos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 38 Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social custear todas despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedagem na Conferência Regional, Estadual e Nacional.

Capítulo IX
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO E DO DEVER DA DENÚNCIA DE ATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 39 Todo cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades competentes as infrações praticadas contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 40 É dever de todo agente público a defesa dos direitos da criança e do adolescente, cabendo-lhe comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou de confirmação de violência, maus tratos ou abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 41 Os profissionais de saúde que, em virtude de seu ofício, perceberem indícios de violência, maus tratos ou abuso sexual contra crianças e adolescentes deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A comunicação referida no "caput" deste artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Art. 42 Os professores, os servidores e os demais profissionais de educação e de entidades de atendimento conveniadas com o Executivo Municipal que, em virtude de seu ofício, perceberem indícios de ocorrência de evasão escolar, violência, maustratos ou abuso sexual contra crianças e adolescentes deverão comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

§1º O Executivo Municipal estabelecerá os critérios que caracterizarão a evasão escolar referida no "caput" deste artigo.

§2º Nas parcerias com instituições de educação infantil e com outras entidades de atendimento, o Executivo Municipal deverá incluir cláusula expressa sobre o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os indícios de violência contra crianças e adolescentes e as respectivas penalidades no caso de não comunicação.

Capítulo X
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 43 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o instrumento de suporte financeiro para a implementação dos programas e projetos destinados a proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD é o único órgão responsável pela captação, repasse e aplicação dos recursos, é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de gerir-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

Parágrafo único. O FUMCAD não possui personalidade jurídica própria, porém deverá ter CNPJ próprio.

Art. 45 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, devendo elaborar a demonstração da receita e da despesa trimestralmente e ao final de cada exercício financeiro.

Art. 46 Os recursos financeiros do FUMCAD serão movimentados através de conta aberta em agência bancária oficial, com a designação específica do Fundo.

Parágrafo único. O Poder Executivo designará, por meio de Portaria, servidor público que atuará como gestor e ordenador de despesas do FUMCAD, com autoridade para emissão de empenho, autorização de pagamento e assinar os respectivos cheques em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças, bem como:
- coordenar a execução do Plano anual de Aplicação dos recursos do FUMCAD, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

- executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do
FUMCAD;

- fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA.

Art. 47 Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- A dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atender ao programa de atendimento à Criança e ao Adolescente;

- Os recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- As doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

- Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8069/90, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei Federal
9.099/95;

- doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

- As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

- Doações, auxílios, subvenções ou transferências dos governos Federal e Estadual; entidades nacionais e internacionais;

- rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

- receitas provenientes de parcerias, contratos realizados com o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

- doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei Federal 8.069/90;

- outros recursos legalmente constituídos que porventura lhe forem destinados.

§1º Os recursos do FUMCAD devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§2º Os recursos discriminados neste artigo se destinam exclusivamente ao atendimento de programas de proteção integral à Criança e ao Adolescente.

Art.48 Os recursos do FUMCAD não podem ser utilizados:

- para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria de Assistência Social de Inhapi;

- para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei Federal 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

- para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público Municipal.

- investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

Art. 49 A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 50 Os recursos do FUMCAD poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações do Município, deliberados, em Assembleia, pelo CMDCA, para:

- desenvolvimento de programa e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo sua execução ser reprogramada mediante prestação de contas ao CMDCA e surgimento de novos editais.

- acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, a forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

- ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e o Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

- estudos e diagnósticos Municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

- financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes;

- programa de incentivo ao acolhimento temporário em família acolhedora, à guarda, tutela e adoção Legal, mediante prévio cadastro no judiciário, conforme legislação regulamentadora;

- formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;

- divulgação dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

- apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

- publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembleia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

- instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenis;

- despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;

- atender a todos os itens do Plano de Ação e de aplicação financeira, aprovados pelo CMDCA, resguardado o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;

- financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

- priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais;

- pagamento de diária, adiantamento ou ajuda de custo ao Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município;

- campanha para captação de recursos por meio de doações ao FUMCAD.

Art. 51 As operações realizadas pelo FUMCAD serão levadas a efeito através de mecanismo orçamentários próprios da Municipalidade.

Art. 52 A Contabilidade do Município deverá implantar sistema interno específico para a movimentação e controle dos recursos do FUMCAD, fornecendo os informes que diretamente lhe forem solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outros órgãos da Administração.

Art. 53 Compete ao Departamento de Contabilidade do Município:

- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;

- registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, parcerias ou por doações ao Fundo;

- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo
Município, nos termos das resoluções dos Conselhos de Direitos Nacional e Estadual;

- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;

- executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do
CMDCA;

- elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios, parcerias e outros observados as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

- elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao CMDCA, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

- apresentar, trimestralmente, ao CMDCA, ou sempre que por este for solicitado, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 53 Os valores positivos dos recursos financeiros do FUMCAD apurados em balanço no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 54 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, nos termos da Lei nº 4320, de 17, de março de 1964, observará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas conforme dispuser o regimento.

Art. 55 O Poder Executivo Municipal, em acordo com o CMDCA, providenciará a regulamentação do FUMCAD, detalhando o seu funcionamento por meio de Decreto ou meio legal equivalente, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos pelas Resoluções do CONANDA.

Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 O Poder Executivo destinará o espaço físico, mobiliário, equipamentos de informática, material de expediente, servidor administrativo e recursos financeiros necessários ao funcionamento regular do CMDCA.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

Art. 57 O CMDCA deverá, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias, da vigência da presente Lei, adequar a nova composição dos representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§ 1º O CMDCA convocará mais 03 (três) representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes respeitando-se a ordem dos votos recebidos na última eleição.

§ 2º Na impossibilidade de convocação de representantes de que trata o § 1º, do caput, deverá ser realizada nova eleição, no mesmo período de que trata o caput.

Art. 58 As despesas decorrentes da execução da presente correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 59 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI, 01 de novembro de 2018.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:AB3F2219

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RETIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RETIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 023/2018

RETIFICAÇÃO
Na inexigibilidade, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa – AL e a empresa APARECIDA FERREIRA DE SOUZA 03092077466, publicada no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos de 01 de novembro de 2018, onde se lê: R$ 1.575,00 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais).
Leia-se: R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Lagoa da Canoa/AL, 05 de novembro de 2018.

TAINÁ CORRÊA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:55D13215

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 36/2018
OBJETO: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de dedetização e desratização, objetivando atender a necessidade das Secretarias do município de Limoeiro de Anadia/AL., ABERTURA: 21/11/2018, às 09hs:00mim Disponibilidade dos Editais e Informações: sala de licitações, localizada. Na praça Romão Gomes, 31, Centro, Limoeiro de Anadia/AL, CEP: 57.260-000, de segunda à sexta-feira das das 8:00 às 12:00 horas, ou por solicitação via e-mail através do endereço eletrônico: licitacaolimoeiro@gmail.com ou no site: http://limoeirodeanadia.al.gov.br/.

Limoeiro de Anadia, 06 de novembro de 2018

JOSÉ GENÉSIO CAVALCANTE LIRA
Pregoeiro
Portaria nº. 617/2018.

Publicado por:
Mikhael Kennedy Falcao Farias
Código Identificador:2C5404BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 35/2018
OBJETO: registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada nos serviços de locação de ônibus rodoviários destinados ao transporte de moradores do município de Limoeiro de Anadia/AL a romaria do Juazeiro do Norte/CE, ABERTURA: 20/11/2018, às 09hs:00mim Disponibilidade dos Editais e Informações: sala de licitações, localizada. Na praça Romão Gomes, 31, Centro, Limoeiro de Anadia/AL, CEP: 57.260-000, de segunda à sexta-feira das das 8:00 às 12:00 horas, ou por solicitação via e-mail através do endereço eletrônico: licitacaolimoeiro@gmail.com ou no site: http://limoeirodeanadia.al.gov.br/.

Limoeiro de Anadia, 06 de novembro de 2018

ROSALVO MOTA DOS SANTOS NETO
Pregoeiro
Portaria nº. 617/2018.

Publicado por:
Mikhael Kennedy Falcao Farias
Código Identificador:C4FB42C3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARAVILHA
PORTARIA Nº. 137/2013, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

PORTARIA Nº. 137/2013, de 04 de Novembro de 2013

"O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARAVILHA (AL), uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 40, § 1º, III, 'a', 5º da CF/88, bem como fundamentada a Lei nº. 271, de 03 de setembro de 2002 e a Emenda Constitucional nº. 41/2003, Art. 6º tendo em vista o que consta no Processo nº. 003/2013"

RESOLVE:
Declarar Vago o cargo de **Professor Esp. Mag I (I) 25 HS** em virtude de Conceder Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Serviço e Idade à Senhora **JOSEFA HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF: 563.689.844-49 e RG n 867.422 SEDS/AL** ocupante do Cargo de **Professor Esp. Mag I (I) 25 HS**, do quadro efetivo dos servidores de Maravilha (AL), a partir de 01 de Novembro de 2013, além que sejam incorporados ao salário da requerente 05 (cinco) quinquênios, pois todo servidor faz jus um adicional de 5% do salário ao final de cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício, inclusive.
A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maravilha (AL), 04 de Novembro de 2013.

CARLOS LUIZ MARTINS MARQUES
Prefeito

DE ACORDO:

RIVALDO ALVES MARTINS
Diretor Presidente
IPSSPM
Portaria nº. 016/2013

Certifico que a presente PORTARIA, foi Publicada no Quadro de Publicações em virtude de inexistência de Imprensa Oficial neste Município, em 04 de Novembro de 2013.

HERCÍLIO JOSÉ DE ALENCAR
Sec.Mun.de Administração
Portaria Nº. 0132/2013

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:F6E20D10

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 186 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSIDERANDO o requerimento da servidora;
CONSIDERANDO o artigo 6º da EC 41/03;
CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal n° 559/2006;
CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Jurídica.

O Prefeito do Município de Maribondo, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelo artigo 25 da Lei Municipal ° 559/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Aposentar, por idade e tempo de contribuição a contar de 05 de novembro de 2018, a servidora **JOSEFA MARIA DE ANDRADE COSTA**, matrícula 0205, ocupante do cargo de Professora, portadora do PIS/PASEP: 170.37481.34-1 e CPF: 616.565.184-49, com adicional de quinquênios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo
Gabinete do Prefeito em 05 de novembro de 2018.

LEOPOLDO CÉSAR AMORIM PEDROSA
Prefeito

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio aos 05 dias do mês de novembro de 2018.

ALBERTO JORGE AMORIM PEDROSA
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Cleitson Sinvaldo de Lima
Código Identificador:35C54768

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2018
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, Estado de Alagoas, Através da Comissão Permanente de Licitações, Torna Público que foi deflagrado processo administrativo DISPENSA DE LICITAÇÃO, que culminou pela contratação de fornecimento de **equipamentos de proteção individual (EPIs) para os Agentes Comunitários de Endemias (ACE) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS),** consoante o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018 objetivando a Contratação da Empresa **JOSE CICERO DOS SANTOS JUNIOR 03448803464**, inscrita no **CNPJ/MF N° 14.456.118/0001-33**, estabelecida na Rua Jardim das Flores, 130, CEP 57.607-300, Vila Maria, Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, **equipamentos de proteção individual (EPIs) para os Agentes Comunitários de Endemias (ACE) e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS**, indispensável para o exercício das funções desempenhadas pelo Município de Minador do Negrão, conforme proposta orçamentária anexada nos autos, parte integrante deste processo.

EXTRATO DO CONTRATO N° 022/2018: O valor da Contratação do aludido fornecimento é de **R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais)**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 24, II da Lei n. º 8.666/93

Minador do Negrão (AL) 05 de novembro de 2018

GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO
Prefeito

Publicado por:
Alessandro Lopes Barros
Código Identificador:463BDA35

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2018
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, Estado de Alagoas, Através da Comissão Permanente de Licitações, Torna Público que foi deflagrado processo administrativo DISPENSA DE LICITAÇÃO, que culminou pela **contratação de empresa especializada no esgotamento, limpeza de fossa séptica, transportes de dejetos em local apropriado pelos órgão de fiscalização,** consoante o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018 objetivando a Contratação da Empresa **LUIZ SABINO DA SILVA**, inscrita no **CNPJ/MF N° 00.504.947/0001-13**, estabelecida na Rua

Cicero Torres, 503, CEP 57.313-170, Bairro Brasília, Arapiraca, Estado de Alagoas, **contratação de empresa especializada no esgotamento, limpeza de fossa séptica, transportes de dejetos em local apropriado pelos órgão de fiscalização**, indispensável para o exercício das funções desempenhadas pelo Município de Minador do Negrão, conforme proposta orçamentária anexada nos autos, parte integrante deste processo.

EXTRATO DO CONTRATO N° 021/2018: para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no art. 24, II da Lei n. º 8.666/93

Minador do Negrão (AL) 05 de novembro de 2018

GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO
Prefeito

Publicado por:
Alessandro Lopes Barros
Código Identificador:A98D801D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2018
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO, Estado de Alagoas, Através da Comissão Permanente de Licitações, Torna Público que foi deflagrado processo administrativo DISPENSA DE LICITAÇÃO, que culminou pela **contratação de aquisição de equipamentos de informática,** consoante o art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018 objetivando a Contratação da Empresa **A. A. EVANGELISTA DA SILVA** , inscrita no **CNPJ/MF N° 08.673.466/0001-15**, estabelecida na Rua Pedro Soares Mota, n° 251 A, CEP 57.601-010, São Cristóvão Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, **contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática**, indispensável para o exercício das funções desempenhadas pela Secretaria Municipal de Minador do Negrão, conforme proposta orçamentária anexada nos autos, parte integrante deste processo.

EXTRATO DO CONTRATO N° 020/2018: O valor da Contratação do aludido fornecimento é de **R$ 7.452,00 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais)**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos a ela vinculadas, com fundamento no art. 24, II da Lei n. º 8.666/93

Minador do Negrão (AL) 22 de outubro de 2018

GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO
Prefeito

Publicado por:
Alessandro Lopes Barros
Código Identificador:6DC59571

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo: 001.002.300718. Concorrência nº 01/2018 – Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras e serviços de construção de uma Unidade de Ensino Padrão, situada às margens da AL 125, início da zona urbana – Bairro Clima do Município de Olivença - AL. O Prefeito do Município de Olivença - AL no uso de suas atribuições legais, resolve Homologar e em ato contínuo Adjudicar a Concorrência acima mencionada em favor da Empresa: Critério Engenharia Eireli EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.786.268/0001-14, com o valor global de R$ 6.514.272,72 (Seis Milhões, Quinhentos e Quatorze Mil, Duzentos e Setenta e Dois Reais e Setenta e Dois Centavos).

Olivença, 05 de novembro de 2018.

JOSÉ ARNALDO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Fernandes Wallace Silva Firmino
Código Identificador:90D0DEB3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
AVISO DE LICITACAO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018 - SRP
OBJETO: Contratação de empresa para eventual e futura aquisição de Material Gráficos. Data, Hora e Local: dia 19 de novembro de 2018, as 9:00, na sede da Prefeitura Municipal de Pariconha - AL, localizada na rua Manoel Francisco dos Santos, 14 – Centro – Pariconha /AL FUND. LEGAL Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

Pariconha-AL, 05 de novembro de 2018.

REGINALDO DOS REIS
Pregoeiro

Publicado por:
Reginaldo dos Reis
Código Identificador:ED3A5D20

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
AVISO DE LICITACAO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2018 – SRP

OBJETO: Contratação de empresa para eventual e futura aquisição de Material e equipamento de informática. Data, Hora e Local: dia 19 de novembro de 2018, as 13:00, na sede da Prefeitura Municipal de Pariconha - AL, localizada na rua Manoel Francisco dos Santos, 14 – Centro – Pariconha /AL FUND. LEGAL Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

Pariconha-AL, 05 de novembro de 2018.

REGINALDO DOS REIS
Pregoeiro

Publicado por:
Reginaldo dos Reis
Código Identificador:23400F83

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE NOMEAÇÃO

RETIFICAÇÃO
O Prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, no uso de suas atribuições legais, resolve NOMEAR, nos termos do art. 43, VII, da Lei Orgânica do Município, os candidatos aprovados no concurso público n.º 01/2016, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município, conforme segue abaixo:
Ato nº 31/2018 – Onde se lê: Crislayne Santos Costa, CPF 073.933.034-19 – Cargo: Agente de Vigilância Sanitária,
Leia-se: Crislayne Santos Costa, CPF 073.933.234-19 – Cargo: Agente de Vigilância Sanitária.

Ato nº 39/2018 – Onde se lê: Jéssica Melissa Santos, CPF 053.883.794-26 – Cargo: Nutricionista,
Leia-se: Jéssica Melissa Santos Fontes, CPF 053.883.794-26 – Cargo: Nutricionista.

Ato nº 40/2018 – Onde se lê: Bruna Rocha Domingos, CPF 064.922.874-38 – Cargo: Nutricionista,
Leia-se: Bruna Rocha Domingos, CPF: 084.922.874-38 – Cargo: Nutricionista.

Ato nº 46/2018 – Onde se lê: Thyago Coelho de Sousa Lima, CPF: 084.572.530-01 – Cargo: Professor B Geografia,
Leia-se: Thyago Coelho de Sousa Lima, CPF: 084.577.534-01 – Cargo: Professor B Geografia.

Ato nº 48/2018 – Onde se lê: José Alfredo de Lima, CPF: 018048.864-09 – Cargo: Professor B Geografia,
Leia-se: José Alfredo de Lima, CPF: 013.048.864-09 – Cargo: Professor B Geografia.

Ato nº 51/2018 – Onde se lê: Marcel Cavalcante Ferreira, CPF: 008.256.394-25 – Cargo: Professor B Matemática,
Leia-se: Marcel Cavalcante Cerqueira, CPF: 008.256.394-25 – Cargo: Professor B Matemática.

Porto de Pedras/AL, 29 de outubro de 2018.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS
Prefeito

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:35B035A2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SETOR DE LICITAÇÕES
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Lagoa da Porto Real do Colégio, Estado de Alagoas, tendo em vista a realização da licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 002/2018, do tipo menor preço global, decorrente do Processo Administrativo Nº 0801007/2018, destinada a contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde no Povoado Salomezinho, considerando os critérios legais e observados os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 atualizada e Lei Complementar nº 123/2006, RESOLVE: HOMOLOGAR a respectiva Tomada de Preços, com valor global de R$ 532.154,91 (quinhentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) e ADJUDICAR o objeto em favor da empresa CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI EPP, CNPJ 26.075.644/0001-32, a qual apresentou as propostas de preços mais vantajosas.

Porto Real do Colégio/AL, 05 de novembro de 2018.

ALDO ÊNIO BORGES
Prefeito

Publicado por:
Priscila Souza Moura
Código Identificador:A676D022

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0801007/2018. OBJETO: Construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde no Povoado Salomezinho. Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL, CNPJ/MF n° 12.207.429/0001-33. Contratada: CONSTRUTORA CONCEBER EIRELI EPP, CNPJ 26.075.644/0001-32. Valor total: R$ 532.154,91 (quinhentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Vigência: 05/11/2018 a 05/11/2019. Fonte de Recurso: 09 – 0100 – 09.0100.10.301.00011.015 – 449051.

Publicado por:
Priscila Souza Moura
Código Identificador:336C3045

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO torna público aos interessados a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial - SRP de Nº 029/2018, do tipo menor preço pó item. Objeto: eventuais locações de estruturas e equipamentos para eventos festivos e correlatos. Data/Hora: 19 de novembro de 2018, as 08h00min. O edital do processo encontra-se a disposição dos interessados no site: http://transparencia.quebrangulo.al.gov.br/index.php/pt/, informações no email: cpl.quebrangulo@gmail.com.

Quebrangulo, 05 de novembro de 2018.

LUCIVAN ALEXANDRINO DE BARROS
Pregoeiro

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:C685E013

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO LARGO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico sob nº 32/2018 (5ª chamada), processo administrativo nº 0130-059/2018 a empresa: PETROGAS LOGISTICA COMERCIAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 11.310.685/0001-99 vencedora dos itens 1,2,3 e 4, no valor de R$ 191.299,00 (Cento e noventa e um mil, duzentos e noventa e nove reais). Documentos de habilitação, relatório do pregão, ata da sessão, termo de adjudicação e demais relatórios anexados aos autos. Com base no parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade. Desta forma convoca a empresa acima citadas, para, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por intermédio da Representante Legal, a ata de registro de preços, sob pena de decair do seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Rio Largo/AL, 01 de Novembro de 2018.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito do Município de Rio Largo/AL

Publicado por:
Pâmela Correia Moura
Código Identificador:B606B8B0

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO LARGO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob nº 14/2018, processo administrativo nº 0528-040/2018 a empresa: A empresa MA DOS ANJOS, CNPJ 10.840.082/0001-36 foi vencedora dos itens: 01, 02 (COTA), 03, 04, 05, 06 e 07 valor total dos itens R$ 83.165,00. Proposta comercial inicial fls. 118/120 e documentos de habilitação acostados as 138/182. Documentos de habilitação, relatório do pregão, ata da sessão, termo de adjudicação e demais relatórios anexados aos autos. Com base no parecer emitido pela Procuradoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade. Desta forma convoca a empresa acima citadas, para, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação, cumprir as formalidades necessárias e celebrar, por

intermédio da Representante Legal, a ata de registro de preços, sob pena de decair do seu direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Rio Largo/AL, 05 de Novembro de 2018.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito do Município de Rio Largo/AL

Publicado por:
Pâmela Correia Moura
Código Identificador:0AA7CFCC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato de Ata de Registro de Preços
Pregão - SRP nº 10/2018 – Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de buffet, coffer break e correlatos, visando atender às necessidades do Município de Senador Rui Palmeira - AL.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 10/2018
Detentora Elton Quintela Matias Gonçalves 09898009462, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 23.400.182/0001-93, estabelecida à Rua Adeildo Barros, nº 346, Pedro Sales – Olho d`Água das Flores – AL vencedora dos grupos 01, 02, 04, 05, 07 e 08.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 11/2018
Detentora Jaasiel Soares de Matos 09219628430, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 12.062.004/0001-83, estabelecida à Rua do Comércio, 94 – Centro – Senador Rui Palmeira – AL vencedora dos grupos 03, 06 e 09. Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor desta Ata se encontra a disposição dos interessados mediante solicitação.

Senador Rui Palmeira, 12 de setembro de 2018.

JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS
Prefeita.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:0999A5E9

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato de Ata de Registro de Preços
Pregão - SRP nº 12/2018 – Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de pneus e acessórios visando atender às necessidades do Município de Senador Rui Palmeira - AL.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 13/2018
Detentora: Auto Posto, Auto Peças e Pousada PAGUE MENOS EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.739.214/0001-51, estabelecida à Rodovia AL 220, 1500 – Rodovia – Batalha – AL vencedora dos itens 1.5, 1.8, 1.10, 1.14, 1.17, 1.18, 1,21, 1.22, 1.26, 1.28, 2.2 75%, 2.5 75%, 2.2 25% e 2.5 25%.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 12/2018
Detentora: EL Elyon Pneus Eireli ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 29.259.420/0001-79, estabelecida à Av. Paschoal Ardito, 2536 - Vila Belvedere – Americana- SP, vencedora dos itens 1.2, 1.4, 1.7, 1.12, 1.13, 1.15, 1.19, 1.20, 1.24, 2.3 75%, 2.4 75%, 2.3 25% e 2.4 25.
Extrato de Ata de Registro de Preços nº 10/2018
Detentora: Melo Pneus Ltda EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 28.995.139/0001-31, estabelecida à Rua Dr. Nilo Romero, 249 – Andar 1 – Centro – Lagarto – SE vencedora dos itens 1.1, 1.3, 1.6, 1.9, 1.11, 1,16, 1,23, 1.25, 1,27, 1.29, 2.1 75%, 2.6 75%, 2.1 25% e 2.6 25. Vigência: 12 (doze) meses. O inteiro teor desta Ata se encontra a disposição dos interessados mediante solicitação.

Senador Rui Palmeira, 03 de outubro de 2018.

JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS
Prefeita.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:126D3A84

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DE CONTRATO

Súmula de Contrato – Tomada de Preços nº 03/2018
Objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras e serviços de recuperação de calçamento da Rua Boa Vista, na cidade de Senador Rui Palmeira - AL. Contratante: Município de Senador Rui Palmeira - Contratada: WK Engenharia e Serviços Eireli EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.040.821/0001-29. Fundamentação Legal: Lei Federal 8.666/93 e alterações e Tomada de Preços nº 03/2018. Vigência: 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias. Valor Estimado: R$ 69.521,66 (Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos). Data: 11/07/2018.

JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS.
Contratante

WERBERTT KARLOS ARAÚJO AMORIM.
Contratada

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:C653E7E8

GABINETE DA PREFEITA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Termo de Ratificação
Ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018 para a contratação da atração artística Banda Forrozão das Antigas, destinada a abrilhantar a Festa de Padroeiro do Povoado Umbuzeiro Doce do Município de Senador Rui Palmeira – AL, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8666/93 e alterações. Atração artística: Banda Forrozão das Antigas. Empresa Fenix Produções e Serviços EIRELI EPP. Valor R$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).

Senador Rui Palmeira, 10 de agosto de 2018.

JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS
Prefeita.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:5270B8C7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 95/2018

"Concede realinhamento das carreiras (Tabelas Vencimentais) dos servidores da Secretaria Municipal de Educação de INHAPI, Alagoas e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art 1.º - Fica concedido realinhamento da carreira dos profissionais de apoio (Merendeira, Auxiliar de Serviços Educacionais, Motorista Escolar e Vigilante Escolar), administrativo (Assistente Administrativo Educacional e Secretário Escolar) e profissionais do magistério no percentual de **6%** (seis por cento), a ser implantado na Carreira Vencimental (Tabela vencimental do PCCV), da seguinte forma:

3% (três por cento), a ser acrescido nas Tabelas Vencimentais em agosto de 2018, com pagamento da diferença retroativa aos meses de junho e julho de 2018.
3% (três por cento), a ser acrescido na folha de pagamentos de novembro de 2018

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Inhapi/AL, 15 de agosto de 2018.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito

LEI Nº 95/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018
ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO - 25 HORAS **TABELA Nº 04-F**								
CARGO: PROFESSOR									
CLASSES									
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MESTRADO / DOUTORADO (4)	2792,51	2932,14	3078,75	3232,68	3394,32	3564,03	3742,23	3929,34	4125,81
ESPECIALIZAÇÃO (3)	2327,09	2443,45	2565,62	2693,91	2828,60	2970,03	3118,55	3274,47	3438,20
LICENCIATURA PLENA (2)	2023,56	2124,75	2230,99	2342,53	2459,66	2582,64	2711,77	2847,37	2989,72
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO (1)	1445,40	1517,68	1593,56	1673,24	1756,90	1844,75	1936,98	2033,84	2135,52

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 5%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL (1) E O NÍVEL (2) = 40%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL (2) E O NÍVEL (3) = 15%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS (3) E (4) = 20%

LEI 95/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018
ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO - 20 HORAS **TABELA Nº 05-B**								
CARGO: PROFESSOR									
CLASSES									
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
MESTRADO / DOUTORADO (4)	2234,02	2345,73	2463,01	2586,16	2715,47	2851,24	2993,80	3143,49	3300,67
ESPECIALIZAÇÃO (3)	1861,69	1954,77	2052,51	2155,14	2262,89	2376,04	2494,84	2619,58	2750,56
LICENCIATURA PLENA (2)	1618,86	1699,80	1784,79	1874,03	1967,73	2066,11	2169,42	2277,89	2391,79
NÍVEL ESPECIAL MAGISTÉRIO (1)	1156,32	1214,14	1274,85	1338,59	1405,52	1475,80	1549,59	1627,07	1708,43

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 5%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL ESPECIAL (1) E O NÍVEL (2) = 40%
PERCENTUAL ENTRE O NÍVEL (2) E O NÍVEL (3) = 15%
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS (3) E (4) = 20%

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:B702D6B6

